



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2181166 - SP (2024/0422577-1)

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**RECORRENTE** : FAZENDA NACIONAL  
**RECORRIDO** : MMTECH PROJETOS TECNOLOGICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.  
**ADVOGADO** : GUSTAVO EUGENIO SGARDIOLI - SP349952

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS-DIFAL. AFETAÇÃO.

1. A questão jurídica que o Superior Tribunal de Justiça deve resolver é se o Diferencial de Alíquotas do ICMS (ICMS-DIFAL) deve ser incluído na base de cálculo das contribuições para Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).
2. Tese controvertida: definir se a contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidem sobre o ICMS-DIFAL (Diferencial de Alíquotas do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços).
3. Afetação do recurso especial como representativo da controvérsia repetitiva para julgamento pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “Definir se a contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidem sobre o ICMS-DIFAL (Diferencial de Alíquotas do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços)” e, igualmente por unanimidade, determinar a suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (art.256-L do RISTJ), conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2181166 - SP (2024/0422577-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**RECORRENTE** : FAZENDA NACIONAL  
**RECORRIDO** : MMTECH PROJETOS TECNOLOGICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.  
**ADVOGADO** : GUSTAVO EUGENIO SGARDIOLI - SP349952

### **EMENTA**

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS-DIFAL. AFETAÇÃO.

1. A questão jurídica que o Superior Tribunal de Justiça deve resolver é se o Diferencial de Alíquotas do ICMS (ICMS-DIFAL) deve ser incluído na base de cálculo das contribuições para Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).
2. Tese controvertida: definir se a contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidem sobre o ICMS-DIFAL (Diferencial de Alíquotas do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços).
3. Afetação do recurso especial como representativo da controvérsia repetitiva para julgamento pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado (e-STJ fl. 380):

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. ICMS-DIFAL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. TEMA 69. POSSIBILIDADE.

1. Inicialmente, não há que se cogitar da ausência de interesse de agir da impetrante, vez que não há distinção entre o ICMS-DIFAL e o ICMS analisado no Tema 69, já que o DIFAL, em verdade, é apenas uma sistemática de arrecadação que instituiu diferentes alíquotas entre os Estados da Federação.

2. Na espécie, deve se reconhecer a inexistência de distinção entre o ICMS-DIFAL e o ICMS analisado no Tema 69, visto que o DIFAL, a bem dizer, é apenas uma sistemática de arrecadação que instituiu diferentes alíquotas entre os Estados da Federação e que não afasta o pagamento pelo contribuinte e, por conseguinte, o entendimento firmado no tema 69 do STF, visto que o valor apenas transita pela contabilidade da empresa.

3. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da União Federal e remessa oficial improvidos.

Opostos embargos de declaração, estes foram parcialmente acolhidos para que os valores a serem compensados, em razão de a ação ter sido ajuizada em 06/07/2021, sejam restringidos aos fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (e-STJ fls. 422/432).

Em suas razões (e-STJ fls. 452/476), a recorrente aponta violação dos arts. 485, VI, e 1.022 do CPC; 6º, *caput* e § 1º, da Lei Complementar 87/1996; 1º, § 3º, III, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 e Cláusula Segunda, § 1º, do Convênio ICMS n. 93/2015.

Sustenta, preliminarmente, a existência de negativa de prestação jurisdicional, em virtude de o Tribunal de origem não ter se manifestado sobre os seguintes pontos: (i) quanto à modulação de efeitos definida no julgamento do RE 574.706 (Tema 1.279 da repercussão geral); (ii) quanto à falta de interesse de agir da impetrante; (iii) e quanto à necessária realização do *distinguishing* apontado pela União no sentido da impossibilidade de transposição do quanto decidido no tema 69 ao ICMS-DIFAL. Pleiteou, ainda, a análise da matéria em cotejo com as disposições contidas nos arts. 485, VI, do CPC, 6º, *caput* e § 1º, da Lei Complementar n. 87/1996, 1º, § 3º, III, da Lei n. 10.833/2003, 1º, § 3º, III, da Lei n. 10.637/2002 e Cláusula Segunda, § 1º, do Convênio ICMS n. 93/2015.

No mérito, alega, em resumo, que o ICMS-DIFAL não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois nela nunca esteve incluído.

Afirma, ainda, que não há interesse de agir tanto do remetente quanto do destinatário da mercadoria, porquanto, sob a ótica dos destinatários, consumidores finais, contribuintes ou não do ICMS, não haverá operação de saída envolvendo o mesmo produto ou serviço, e, no contexto do remetente, o ICMS-DIFAL pode ser cobrado dele, que é o vendedor ou prestador de serviço, sob o regime de substituição tributária, hipótese em que a operação de saída da mercadoria ou do serviço

gera receitas, que estão sujeitas à incidência do PIS/COFINS, sendo receitas do substituto tributário, ou seja, do remetente.

Contrarrazões apresentadas às e-STJ fls. 500/527.

Alçados os autos a esta Corte Superior, o Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, Ministro Rogério Schietti Cruz, às e-STJ fls. 603/604, indicou o feito para análise preliminar de afetação para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Determinou, ainda, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal e a intimação das partes para que se pronunciassem sobre a possível afetação.

A impetrante, à e-STJ fl. 609, e a Fazenda Nacional, à e-STJ fl. 619, manifestaram-se pela apreciação do feito sob o rito dos recursos repetitivos.

Na sequência, o Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do STJ compreendeu que o presente recurso estava qualificado como candidato à afetação pelo sistema dos repetitivos, juntamente com os REsps 2.174.697/RS e 2.174.178/SC, determinando, assim, a distribuição do feito por prevenção ao REsp 2.191.532/ES (e-STJ fls. 622/628).

Parecer do Ministério Público Federal pelo acolhimento do recurso como representativo da controvérsia para que seja afetado sob o rito dos repetitivos (e-STJ fls. 634/634).

É o relatório.

## VOTO

De início, verifico que a questão jurídica que o Superior Tribunal de Justiça deve resolver é se o Diferencial de Alíquotas do ICMS (ICMS-DIFAL) deve ser incluído na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.

No que concerne à demonstração do requisito do art. 105, III, da Constituição Federal, saliento que o caso concreto foi enfrentado pelo Tribunal de origem com o esgotamento da instância ordinária, sendo observada, assim, a exigência constitucional.

Além disso, a temática revela-se devidamente analisada no acórdão recorrido, o que demonstra o questionamento dos arts. 110 do CTN; 2º e 3º da Lei n. 9.718/1998; 1º, §§ 1º e 2º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003; e 12 do Decreto-Lei n. 1.598/1977, apontados como violados.

O Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, decidiu ser de índole infraconstitucional o presente debate, nos termos da seguinte ementa:

Ementa: Direito Tributário. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. PIS e COFINS. Base de cálculo. ICMS-DIFAL. Controvérsia de índole infraconstitucional.

I. Caso em exame 1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo, o qual tem por objeto acórdão que reformou sentença de procedência parcial do pedido.

II. Questão em discussão 2. Preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário com agravo.

III. Razão de decidir 3. A petição de agravo não trouxe novos argumentos aptos a desconstituir a decisão agravada, a qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. Hipótese em que, para dissentir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, seria necessário analisar a legislação infraconstitucional aplicada ao caso, o que afasta o cabimento de recurso extraordinário.

IV. Dispositivo 5. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência. 6. Agravo interno a que se nega provimento.

(ARE 1525261 AgR, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 17-02-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20-02-2025 PUBLIC 21-02-2025)

Quanto à multiplicidade de demandas que envolvem a controvérsia, constato, no caso, por meio de pesquisa na base de jurisprudência do STJ, a existência de multiplicidade de recursos especiais e agravos já julgados pelos órgãos fracionários da Primeira Seção (9 acórdãos e 271 decisões monocráticas, encontrados com o uso dos termos "PIS" "COFINS" e "ICMS-DIFAL"), o que evidencia a abrangência do tema.

Ponderados esses elementos, ante a relevância do tema, o atendimento dos requisitos de admissibilidade e a ausência de anterior submissão da questão ao regime dos repetitivos, INDICO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, conjuntamente com os REspS 2.174.178/SC e 2.191.532/ES, nos termos do art. 1.036, §§ 5º e 6º, do CPC/2015, c/c o art. 256- E, II, do RISTJ, a fim de que a questão seja dirimida pela Primeira Seção do STJ.

Determino, para tanto, a adoção das seguintes providências:

a) delimitação da seguinte tese controvertida: definir se a contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidem sobre o ICMS-DIFAL (Diferencial de Alíquotas do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços);

b) suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (art. 256-L do RISTJ);

c) comunicação, com cópia da decisão colegiada de afetação, aos demais Ministros desta Corte Superior, ao NUGEPNAC e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais;

d) vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, pelo prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.038, III, § 1º, do CPC/2015, c/c o art. 256-M do RISTJ.

Após, voltem-me os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0422577-1      PROCESSO ELETRÔNICO      ProAfR no  
REsp 2.181.166 / SP

Número Origem: 50055956220214036102

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

**PROPOSTA DE AFETAÇÃO**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
RECORRIDO : MMTECH PROJETOS TECNOLOGICOS IMPORTACAO E  
EXPORTACAO LTDA.  
ADVOGADO : GUSTAVO EUGENIO SGARDIOLI - SP349952

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se a contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidem sobre o ICMS-DIFAL (Diferencial de Alíquotas do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços)" e, igualmente por unanimidade, determinou a suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (art.256-L do RISTJ), conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.